



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

17.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 2/2010:

Estabelece as disposições que regem a actividade de metrologia no país.

Ministério da Função Pública:

Despacho:

Cria a Comissão de Avaliação de Documentos da Direcção Provincial dos Registos e Notariado de Gaza.

Despacho:

Cria a Comissão de Avaliação de Documentos da Delegação Provincial do Instituto Nacional de Gestão de Calamidades de Cabo Delgado.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 2/2010

de 31 de Dezembro

Tornando-se necessário dotar a ordem jurídica moçambicana de um instrumento básico que estabelece os princípios e regras da actividade de metrologia, como factor importante para o desenvolvimento sócio-económico do país, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição e do artigo 1 da Lei n.º 4/2010, de 7 de Julho, o Conselho de Ministros determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

O significado dos termos utilizados neste Decreto-Lei consta do glossário contido no Anexo I que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Decreto-Lei tem como objecto estabelecer as disposições que regem a actividade de metrologia no país.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Decreto-Lei aplica-se às entidades públicas e privadas que façam uso das Unidades de Medida Legais, dos padrões e das actividades do controlo metrológico.
2. Aplica-se igualmente aos sistemas, métodos e instrumentos de medição utilizados nas transacções comerciais, prestação de serviços e àqueles que sejam utilizados na protecção da saúde, segurança e ambiente.

CAPÍTULO II

Intervenientes e Competências

ARTIGO 4

(Intervenientes)

Intervêm no domínio da metrologia:

- a) A entidade que superintende a área da metrologia;
- b) As entidades públicas e privadas que forem qualificadas e credenciadas para exercer actividades de metrologia.

ARTIGO 5

(Competências)

Sem prejuízo das competências previstas em legislação específica, estão cometidas à entidade que superintende a área da metrologia:

- a) Promover o estabelecimento de uma rede nacional de laboratórios de metrologia, gerir o laboratório nacional, assegurando a realização, a manutenção e o desenvolvimento dos padrões nacionais de medida e a sua rastreabilidade;
- b) Assegurar e gerir o sistema de controlo metrológico legal dos instrumentos de medição, reconhecer entidades competentes para o exercício delegado desse controlo e coordenar a rede por elas constituída, garantindo a efectiva cobertura nacional;
- c) Adquirir e assegurar a conservação, a manutenção e a actualização de padrões nacionais e de referência;

- d) Assegurar a aplicação de regulamentação de controlo metrológico;
- e) Colher amostras para determinar o cumprimento dos requisitos de produtos pré-medidos;
- f) Qualificar e credenciar as entidades públicas e privadas para exercer actividades de metrologia;
- g) Assegurar a actualização de unidades de medida, tendo em conta as recomendações de convenções, conferências internacionais e outras, que sejam subscritas pela República de Moçambique;
- h) Promover o estabelecimento de acordos com entidades regionais e internacionais congêneres, com vista à utilização das respectivas infra-estruturas metrológicas;
- i) Promover e coordenar a representação da República de Moçambique em organismos regionais e internacionais de metrologia e assegurar a ligação com os respectivos secretariados.

ARTIGO 6

(Delegação de competências)

1. No âmbito do exercício das actividades metrológicas, a entidade que superintende a área da metrologia pode delegar competências a outras entidades públicas ou privadas, mediante um processo de prévia qualificação.

2. A entidade delegada deve fazer prova da qualificação e credenciamento no exercício da sua actividade.

3. Em circunstâncias devidamente fundamentadas e ao abrigo da delegação de competências, a entidade que superintende a área da metrologia tem o poder de avocar ou revogar os actos praticados pela entidade delegada.

CAPÍTULO III

Actividades de Metrologia

SECÇÃO I

Unidades de Medida Legais e sua Materialização, Obrigatoriedade, Excepções ao Uso e Transparência na Informação Metrológica

ARTIGO 7

(Unidades de medidas legais e sua Materialização)

1. São Unidades de Medida Legais no território nacional, as unidades básicas e derivadas do Sistema Internacional de Unidades, adoptadas pela Conferência Geral de Pesos e Medidas e recomendadas pela Organização Internacional de Metrologia Legal, para quantidades cobertas por este sistema.

2. Para efeitos do n.º 1 do presente artigo, são unidades básicas de medida, as seguintes:

- a) O metro que tem como símbolo *m*, para o comprimento;
- b) O quilograma que tem como símbolo *kg*, para a massa;
- c) O segundo que tem como símbolo *s*, para o tempo;
- d) O ampere que tem como símbolo *A*, para intensidade de corrente eléctrica;
- e) O kelvin que tem como símbolo *K*, para temperatura termodinâmica;
- f) A mole que tem como símbolo *mol*, para a quantidade de matéria;
- g) A candela que tem como símbolo *cd*, para intensidade luminosa.

3. As unidades derivadas e suplementares das Unidades de Medida Legais, bem como os múltiplos e submúltiplos das referidas unidades constam do Anexo II ao presente Decreto-Lei.

4. As definições das unidades básicas bem como das indicadas no n.º 3 do presente artigo, constam de regulamento específico e devem se conformar com as recomendações da Convenção do Metro e com as normas internacionais.

5. Quaisquer outras unidades que, no futuro, sejam adoptadas pela Conferência Geral de Pesos e Medidas, fazem parte das Unidades de Medida Legais e são definidas em regulamento.

6. As regras para expressar os resultados das medições devem conformar-se com as recomendações da Convenção do Metro e dos Organismos Internacionais de Normalização.

7. A entidade que superintende a área da metrologia é responsável pela conservação, desenvolvimento e a disseminação das unidades básicas.

8. Para o cumprimento do disposto no número anterior do presente artigo, a entidade que superintende a área da metrologia pode subscrever acordos de cooperação com entidades públicas e privadas.

ARTIGO 8

(Obrigatoriedade do uso das Unidades de Medidas Legais)

1. As Unidades de Medidas Legais, referidas no n.º 1 do artigo 7 do presente Decreto-Lei são de uso obrigatório em todo o território nacional.

2. Os documentos relativos à transacções comerciais, transmissão de propriedade e documentos relativos à contratos, seja qual for a sua natureza, só fazem fé em juízo, se as unidades de medida neles designadas forem as estabelecidas no presente Decreto-Lei.

3. As escolas públicas e privadas, que façam parte do Sistema Nacional de Ensino, devem incluir nos seus programas de estudo o ensino das Unidades de Medida Legais.

ARTIGO 9

(Uso excepcional de outras unidades de medida)

1. É proibido o uso de outras unidades diferentes das Unidades de Medida Legais, salvo as excepções seguintes:

- a) Documentação e referência à produtos e serviços levados a cabo antes da entrada em vigor do presente Decreto-Lei;
- b) Menções à unidades não legais numa perspectiva histórica em publicações e/ou programas de formação;
- c) Documentação e publicações destinadas a serem usadas em países com sistemas de unidades diferentes, devendo no caso serem expressas junto destas as Unidades de Medida Legais correspondentes;
- d) Para os produtos e equipamentos colocados no mercado ou em serviço em data anterior à data de entrada em vigor do presente Decreto-Lei;
- e) Para as peças e partes de produtos e de equipamentos que completem ou substituam as peças ou partes dos produtos e equipamentos previstos na alínea anterior;
- f) Para os documentos relativos a produtos importados ou exportados, devendo, em tais casos, indicarem-se as grandezas expressas em unidades legais do país de origem ou destino e junto destas as Unidades de Medida Legais correspondentes.

2. O disposto no número anterior do presente artigo não se aplica aos dispositivos indicadores de medição, nos quais é obrigatória a utilização de Unidades de Medida Legais.

3. O uso de unidades diferentes das legais é autorizado no âmbito de Tratados e Acordos Internacionais subscritos pelo país, prescrevendo essas medidas específicas.

ARTIGO 10

(Transparência da informação metrológica)

1. Pode exigir-se aos responsáveis pela divulgação e transmissão dos resultados das medições para o público, que apresentem justificação tanto para a relevância como para a confiança nestes resultados das medições.

2. Qualquer interessado pode ter acesso a qualquer resultado de medição emitido por iniciativa do Governo ou transmitido a este, e relacionado com a saúde, segurança pública, meio ambiente e economia, desde que a comunicação desta informação não cause prejuízo a indivíduos, empresas ou organizações.

3. Compete ao Governo prover o público de uma fonte independente e imparcial de aconselhamento sobre a validade, credibilidade e confiança da informação metrológica.

4. A entidade que superintende a área da metrologia deve providenciar os especialistas necessários para este aconselhamento, cuja actividade deve ser financiada pelo Governo para dar cumprimento ao anterior prescrito.

SECÇÃO II

Padrões e Rastreabilidade

ARTIGO 11

(Padrões nacionais, de referência e de trabalho)

1. Os padrões nacionais, de referência e de trabalho representam as unidades referidas no artigo 7 do presente Decreto-Lei, bem como os respectivos múltiplos e submúltiplos.

2. Compete ao Governo definir a hierarquia dos padrões e a respectiva cadeia de calibração.

3. Compete à entidade que superintende a área de metrologia efectuar o registo de padrões em poder das entidades públicas e privadas e outorgar o carácter oficial às comparações daquelas.

ARTIGO 12

(Rastreabilidade)

1. Os padrões de referência são verificados e calibrados em relação aos padrões nacionais e são utilizados para verificar e calibrar os padrões de trabalho, bem como para serem utilizados, na falta destes últimos, mediante autorização expressa da entidade que superintende a área da metrologia.

2. Os padrões de trabalho são utilizados para verificar e calibrar os instrumentos de medição ou medidas materializadas.

3. Os padrões nacionais são verificados e calibrados em relação aos padrões internacionais.

4. A verificação e a calibração dos padrões nacionais, de referência e de trabalho é feita, regularmente, em intervalos a fixar em regulamento específico.

ARTIGO 13

(Reconhecimento de padrões)

1. Compete ao Governo reconhecer os padrões nacionais.

2. Os padrões de referência são reconhecidos pela entidade que superintende a área da metrologia.

ARTIGO 14

(Posse dos padrões)

1. Os padrões nacionais de pesos e medidas, dos quais se derivam os demais padrões, são depositados, conservados e reproduzidos pela entidade que superintende a área da metrologia, em representação física das unidades de medida.

2. Compete ao Governo, em casos excepcionais, e para padrões específicos, indicar outros locais para o depósito e conservação de tais padrões.

3. Os padrões de referência são depositados e conservados na entidade que superintende a área de metrologia e nas suas delegações ou em entidades públicas e privadas reconhecidas por aquela entidade.

ARTIGO 15

(Substituição de padrões)

1. O padrão deve ser substituído quando, por razões de vária ordem, tiver sido destruído, deformado, considerado inadequado ou tiver perdido as qualidades metrológicas.

2. A entidade que superintende a área da metrologia é responsável pela substituição dos padrões nacionais, de referência e de trabalho em seu poder.

3. Salvo o disposto no número anterior, as entidades que tenham em seu poder padrões de referência e de trabalho são responsáveis pela conservação e substituição dos mesmos.

SECÇÃO III

Controlo metrológico de instrumentos de medição, medidas materializadas e produtos pré medidos, marcas de verificação e selagem

ARTIGO 16

(Controlo metrológico)

Os instrumentos de medição, medidas materializadas e produtos pré medidos que, no âmbito da metrologia legal, servem para pesar, medir ou contar, não podem ser fabricados, importados, comercializados ou empregues sem que tenham sido submetidos ao controlo metrológico.

ARTIGO 17

(Instrumentos de medição e medidas materializadas)

1. A importação dos instrumentos de medição referidos no artigo 16, está sujeita ao licenciamento prévio, pela entidade que superintende a área de metrologia, cujos procedimentos são definidos em regulamentação específica.

2. Os instrumentos de medição e medidas materializadas, referidos no artigo 16 são definidos em regulamentação específica.

3. Os instrumentos de medição sujeitos à reparação ou ajustamento devem ser submetidos ao controlo metrológico antes da sua utilização.

4. As medidas materializadas sujeitas ao ajustamento devem ser submetidas ao controlo metrológico antes da sua utilização.

5. O controlo metrológico previsto no artigo 16 compreende as seguintes actividades:

- a) Aprovação de modelo;
- b) Verificação inicial;
- c) Verificação depois da reparação;
- d) Verificação periódica;
- e) Verificação extraordinária.

6. Os instrumentos de medição obedecem à qualidade metrológica estabelecida em regulamentos técnicos específicos, e estes em conformidade com as Normas Moçambicanas e na ausência destas, outras especificações aplicáveis a definir pela entidade que superintende a área da metrologia.

7. Para qualquer que seja a origem dos instrumentos de medição, a sua identificação deve conter para além das características, as condições a respeitar na sua utilização, devendo, pelo menos, ser redigida em língua oficial.

8. A entidade reparadora pode passar a licença temporária de utilização do instrumento até que seja feita a verificação, num prazo a fixar em regulamento específico.

9. A regulamentação específica estabelece os moldes em que se procede o controlo, para garantir a confiabilidade nas medições, bem como as condições de aceitação de instrumentos de medição sujeitos ao controlo metrológico.

10. É vedado a todas as entidades que não possuam a capacidade técnica requerida exercerem actividades de metrologia, bem como de cobrarem qualquer valor pelo mesmo.

11. Para o cumprimento do presente Decreto-Lei e demais actos regulamentares decorrentes, as entidades públicas e privadas são obrigadas a permitir o acesso das entidades competentes aos lugares e instalações onde o controlo metrológico deve ser realizado.

12. É interdita a saída do território nacional de pesos, balanças, instrumentos e, em geral, toda classe e categoria de objectos metrológicos que possuam significado histórico, salvo quando devidamente autorizada a sua exportação temporária, pela entidade que superintende a área de metrologia.

ARTIGO 18

(Produtos pré-medidos)

1. As embalagens, invólucros ou recipientes relativos a produtos importados ou exportados, devem conter, obrigatoriamente, a indicação da sua quantidade expressa na embalagem, dentro do limite fixado em regulamento específico e, em Unidades de Medida Legais.

2. Os produtos pré-medidos destinados à comercialização devem conter de modo visível e inequívoco a indicação da quantidade expressa em Unidades de Medida Legais, de acordo com regulamento específico.

3. Os produtos pré-medidos em unidades de massa devem indicar a quantidade líquida, excluindo o peso da embalagem.

4. Sem prejuízo da inclusão de outras línguas, a identificação dos produtos destinados à Moçambique, de qualquer que seja a sua origem, deve ser redigida em língua oficial.

5. A quantidade líquida de certos produtos é fixada em regulamentação específica.

6. Os produtos pré-medidos devem conter de modo visível a denominação da entidade responsável pela embalagem.

7. Os produtos pré-medidos devem cumprir com as condições preconizadas nos respectivos regulamentos, definidos com base em Normas Moçambicanas ou na sua ausência, com as especificações a definir pela entidade que superintende a área da metrologia.

ARTIGO 19

(Marca de verificação e selagem do controlo metrológico)

1. Os instrumentos de medição e as medidas materializadas que, satisfaçam o controlo metrológico estabelecido no presente Decreto-Lei identificam-se por uma marca e/ou certificado de verificação cujas características são definidas em regulamento específico.

2. A marca de selagem comprovativa do cumprimento da qualidade metrológica é estabelecida nos respectivos regulamentos técnicos.

3. Quando se mostre necessário, pode emitir-se um certificado de verificação que confere o carácter legal.

CAPÍTULO IV

Fiscalização e Taxas

ARTIGO 20

(Fiscalização)

Compete à entidade que superintende a área da metrologia fiscalizar o previsto no presente Decreto-Lei.

ARTIGO 21

(Taxas)

1. As taxas do controlo metrológico de instrumentos de medição, medidas materializadas e de produtos pré-medidos constam do Anexo III ao presente Decreto-Lei.

2. Compete ao Governo actualizar as taxas previstas no número anterior e aprovar outras taxas no âmbito da actividade de metrologia a praticar pela entidade que superintende esta área.

CAPÍTULO V

Infracções, Sanções, Multas e Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

SECÇÃO I

Infracções e Sanções

ARTIGO 22

(Infracções)

1. Sem prejuízo do previsto em demais legislação, são consideradas infracções as seguintes acções ou omissões:

- a) Utilizar instrumentos de medição não autorizados;
- b) Apresentar irregularidade metrológica que ultrapasse o limite admitido;
- c) Recusar-se ou obstruir as acções da entidade que superintende a área de metrologia ou de outras entidades no âmbito do controlo metrológico;
- d) Utilizar instrumentos de medição cujo modelo não foi aprovado ou que não tenham sido sujeitos à verificação;
- e) Afixar marcas das actividades de controlo metrológico falsas;
- f) Remover marcas de qualquer instrumento de medição sem a devida autorização;
- g) Reparar ou modificar instrumentos, usando pessoas não qualificadas e não credenciadas pela entidade que superintende a área da metrologia;
- h) Exercer qualquer actividade de metrologia sem estar qualificado e credenciado pela entidade que superintende a área da metrologia;
- i) Fabricar, importar ou comercializar instrumentos de medição, medidas materializadas que no âmbito da metrologia legal servem para pesar, medir ou contar sem que tenham sido submetidos ao controlo metrológico;

- j) Conter, na identificação dos instrumentos de medição e dos produtos pré-medidos, unidades de medida diferentes das previstas no presente Decreto-Lei, e línguas que não incluam a língua oficial;
- k) Exportar temporariamente do território nacional, pesos, balanças, instrumentos e em geral, toda a classe e categoria de objectos metrológicos que possuam significado histórico, sem a devida autorização;
- l) Falsificar ou usar fraudulentamente ou ilegitimamente certificados, selos ou quaisquer documentos oficiais;
- m) Falsificar dados ou símbolos da entidade que superintende a área da metrologia;
- n) Falsificar a indicação da quantidade líquida indicada nos produtos embalados no acto da venda ou na venda de pré-medidos.

2. As infracções, cometidas ao abrigo do presente Decreto-Lei, e aquelas que não estejam expressamente definidas, são qualificadas atendendo aos critérios de risco para o consumidor e para a saúde pública, ao benefício obtido, ao grau de intencionalidade, à gravidade da alteração social produzida, a acumulação de infracções e à reincidência.

ARTIGO 23

(Sanções)

1. As infracções que se cometam no exercício das actividades estabelecidas no presente Decreto-Lei são objecto de sanções administrativas e multa, segundo a natureza da infracção, sem prejuízo das responsabilidades civis ou penais correspondentes.

2. As sanções aplicáveis às infracções ao estabelecido no presente Decreto-Lei são as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Apreensão;
- d) Suspensão;
- e) Interdição.

3. Aplica-se a sanção de advertência quando o objecto da infracção não causar prejuízo à relação de consumo, segurança das pessoas e ao meio ambiente, e sempre que constitua a primeira infracção.

4. Salvo nos casos de advertência, aplica-se a sanção de multa em qualquer das circunstâncias que se verifique infracção metrológica, sem prejuízo de aplicação de outras medidas previstas no presente Decreto-Lei.

5. Aplica-se a sanção de apreensão nos casos em que não se aplique a advertência.

6. A suspensão é aplicada de forma isolada ou cumulativamente com qualquer das sanções excepto a interdição.

7. A suspensão é temporária e deve ser indicado um prazo para a mesma.

8. Aplica-se a sanção de interdição nos casos em que não se aplique a advertência e quando o objecto da infracção não puder ser removido ou a sua remoção não for recomendada.

9. A acumulação de infracções é sancionada com a soma das multas correspondentes.

ARTIGO 24

(Graduação das multas)

1. A graduação das sanções de multa previstas no presente Decreto-Lei atenderá à gravidade da infracção, às atenuantes e agravantes que incidam sobre o agente, bem como as circunstâncias que a rodeiam, designadamente, a dimensão, as consequências e o valor dos bens ou serviços objecto da infracção.

2. Às infracções ao disposto no presente Decreto-Lei são aplicadas as seguintes multas:

- a) A violação ao disposto nas alíneas a), c), d), g) e k) é sancionada com multa correspondente a 30 salários mínimos;
- b) A violação ao disposto na alínea b) é sancionada com multa correspondente a 50 salários mínimos;
- c) A violação ao disposto na alínea e), h), l), m) e n) é sancionada com multa correspondente a 240 salários mínimos;
- d) A violação ao disposto na alínea f) é sancionada com multa correspondente a 195 salários mínimos;
- e) A violação ao disposto nas alíneas i) e j) é sancionada com multa correspondente a 145 salários mínimos.

3. Para efeitos do presente Decreto-Lei, considera-se salário mínimo a remuneração mínima mensal auferida na função pública.

SECÇÃO II

Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

ARTIGO 25

(Circunstâncias agravantes e atenuantes)

1. Para efeitos do presente Decreto-Lei, e sem prejuízo da aplicação do previsto na Lei geral sobre a matéria, constituem em especial, circunstâncias agravantes na graduação das multas, as seguintes:

- a) Fornecimento de informações falsas ou enganosas sobre o produto, o instrumento de medição, o processo ou o serviço;
- b) Quando da irregularidade se constatar alguma negligência na tomada de providências para reduzir os efeitos negativos;
- c) Aproveitamento pelo infractor da fragilidade económica, cultural ou social do país e/ou consumidor.

2. Para efeitos do presente Decreto-Lei, e sem prejuízo da aplicação do previsto na Lei geral sobre a matéria, constituem em especial, circunstâncias atenuantes na graduação das multas, as seguintes:

- a) A tomada voluntária de acções imediatas tendentes à correcção ou atenuação do impacto negativo da infracção;
- b) Adopção, pelo infractor, de providências tendentes à minorar os efeitos da irregularidade ou a repará-la.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 26

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar o presente Decreto-Lei, no prazo de sessenta dias, após a data da sua publicação.

ARTIGO 27

(Legislação aplicável)

1. Os padrões nacionais e as Unidades de Medida Legais que se encontram em vigor continuam válidos até que os regulamentos adequados os venham substituir.

2. As autorizações de utilização ou aprovações de modelo concedidas ao abrigo de regulamentação anterior ao presente Decreto-Lei mantêm-se válidas até à aprovação de regulamentação específica.

ARTIGO 28

(Entrada em vigor)

O presente Decreto-Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Dezembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

ANEXO I

GLOSSÁRIO

1. Actividade de metrologia – Toda a actividade que permite assegurar que se produzem medições rigorosas, fiáveis, adequadas aos fins a que se destinam e rastreáveis aos padrões internacionais.

2. Aprovação do modelo – Decisão de carácter legal, baseada no relatório de apreciação técnica, reconhecendo que o modelo ou tipo de um instrumento de medição satisfaz as exigências regulamentares e que por isso, pode ser utilizado no campo regulado, para fornecer resultados fiáveis durante um período de tempo definido.

3. Calibração – Operação, que sob condições específicas, estabelece, numa primeira etapa, a relação entre os valores da grandeza com as incertezas da medição fornecidas por padrões e as correspondentes indicações, com incertezas de medição associadas e, numa segunda etapa, usa esta informação para estabelecer uma relação para obter resultado da medição.

4. Carácter legal – Reconhecimento oficial que é concedido a um instrumento de medição, que tendo cumpridas todas as exigências regulamentares, administrativas, metrológicas e técnicas, pode ser usado para as devidas medições.

5. Certificado de verificação – Documento certificando que a verificação de um instrumento de medição foi realizada com resultados satisfatórios.

6. Controlo metrológico legal – Conjunto de actividades de metrologia legal, visando a garantia metrológica. Inclui o controlo legal de instrumentos de medição, a supervisão metrológica e a perícia metrológica.

7. Controlo legal de instrumentos de medição – Termo genérico utilizado para designar, de maneira global, as operações legais a que podem ser submetidos os instrumentos de medição.

8. Consumidor – Pessoa ou organização que adquire ou recebe um produto ou serviço para consumo próprio.

9. Credenciar – Processo pelo qual a entidade que superintende a área da metrologia confere poderes ou autoriza uma outra entidade para exercer determinada actividade na área da metrologia.

10. Dispositivo indicador – Parte de um instrumento de medição que afixa a indicação das grandezas da(s) unidade(s) medida(s).

11. Entidade que superintende a área da metrologia – Instituto Nacional de Normalização e Qualidade (INNOQ).

12. Fabricante – Entidade responsável pelo produto ou serviço, com capacidade para assegurar que a garantia da qualidade é aplicada.

13. Fiscalização – O processo pelo qual se atesta que determinada actividade, produto ou serviço está em conformidade com requisitos estabelecidos.

14. Garantia metrológica – Conjunto de regulamentos, meios técnicos e operações necessárias para garantir a credibilidade dos resultados da medição em metrologia legal.

15. Grandeza – Propriedade de um fenómeno, corpo ou substância, que pode ser expressa, quantitativamente, como um número e uma referência.

16. Importador – Toda pessoa singular ou colectiva que importa e é responsável por conta própria pela conformidade de um instrumento de medição.

17. Incerteza de medição – Parâmetro não negativo que caracteriza a dispersão de grandeza de valores a serem atribuídos a uma mensuranda, baseado na informação utilizada.

18. Instrumento de medição – Dispositivo usado para fazer medições, sozinho ou em conjunto com dispositivos complementares.

19. Interdição – Medida de segurança que consiste em proibir que funcione o instrumento, estabelecimento, que infrinja certa determinação legal.

20. Marca de selagem – Marca destinada a proteger o instrumento de medição, medida materializada ou sistema de medição contra qualquer modificação ajuste, remoção de componentes não autorizados.

21. Marca de verificação – Marca colocada em um instrumento de medição, medida materializada ou sistema de medição certificando que a verificação foi efectuada com resultados satisfatórios.

22. Medição – Processo que consiste em obter, experimentalmente, um ou mais valores que podem, razoavelmente, ser atribuídos a uma grandeza.

23. Medida materializada – Instrumento de medição que reproduz ou fornece de maneira permanente, durante o seu uso, grandezas de uma ou mais características, cada uma com um valor atribuído.

24. Método de medição – Descrição genérica de uma organização lógica de operações usadas na medição.

25. Metrologia – Ciência da medição e sua aplicação.

26. Metrologia Legal – Parte da metrologia relacionada com as actividades que resultam de exigências regulamentares e que se aplicam às medições, unidades de medição, aos instrumentos de medição e aos métodos de medição, e que são realizadas por organismos competentes.

27. Múltiplo duma unidade – Unidade de medida obtida pela multiplicação de uma dada unidade de medida por um número inteiro superior a um.

28. Norma Moçambicana – Documento estabelecido por consenso e homologado pelo Instituto Nacional de Normalização e Qualidade, que fornece, para utilização, comum e repetida, regras, directrizes ou características para actividades, processos, produtos ou seus resultados, garantindo um nível de organização óptimo, num dado contexto.

29. Organismo Internacional de Normalização – Organização de normalização aberta ao organismo nacional de qualquer país.

30. Padrão – Realização da definição de uma grandeza, com um valor determinado e incerteza de medição associada, usada como uma referência.

31. Padrão de referência – Padrão designado para a calibração de outros padrões para grandezas de uma natureza numa dada organização ou num dado local.

32. Padrão de trabalho – Padrão utilizado rotineiramente para calibrar ou verificar instrumentos de medição ou sistemas de medição.

33. Padrão internacional de medida – Padrão de medida reconhecido por signatários de um acordo internacional destinado a ser utilizado internacionalmente.

34. Padrão nacional – Padrão reconhecido por uma entidade nacional para servir de referência nesse Estado na atribuição de valores a outros padrões da mesma natureza.

35. Produto – é o resultado de um conjunto de actividades inter-relacionadas e interactuantes que transformam entradas em saídas.

36. Produto pré-medido – É qualquer mercadoria constituída por uma unidade ou conjunto de unidades, cuja quantidade tenha sido determinada e indicada no respectivo rótulo antes de ser colocada à venda, independentemente desta unidade ou conjunto de unidades estar contida num recipiente, acondicionada de qualquer forma ou não contida em qualquer recipiente.

37. Qualidade – É o grau de satisfação de requisitos dado por um conjunto de características intrínsecas.

38. Qualificação – Processo para demonstrar a aptidão para satisfazer requisitos especificados.

39. Rastreabilidade – Propriedade de um resultado da medição através do qual o resultado pode ser relacionado a uma referência por uma documentada cadeia de calibrações, cada uma contribuindo para a incerteza de medição.

40. Reincidência – A circunstância em que o agente a quem foi aplicado uma sanção ao abrigo do disposto de uma lei ou regulamento, cometa nova e idêntica infracção a essa lei ou regulamento, antes de decorridos dois anos a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior.

41. Sistema de medição – Conjunto de um ou mais instrumentos de medição e outros equipamentos acoplados para gerar valores medidos dentro de intervalos especificados para grandezas de uma natureza determinada.

42. Sistema de unidades – Conjunto das unidades de base e unidades derivadas.

43. Sistema Internacional de Unidades (SI) – Sistema de unidades baseado no sistema internacional de grandezas, cujos nomes e símbolos, incluindo as séries de prefixos e os respectivos nomes e símbolos, juntamente com as regras para a sua utilização são adoptadas pela Conferência Geral de Pesos e Medidas (CGPM).

44. Submúltiplo – Unidade de medida obtida pela divisão de uma dada unidade de medida por um número inteiro maior que um.

45. Transacção comercial – Qualquer contrato, acordo, venda ou de uma forma geral, um negócio nos termos do qual os produtos são mensurados (medidos ou contados).

46. Unidade de medida – Grandeza escalar, definida e adoptada por convenção, com a qual qualquer outra grandeza da mesma natureza pode ser comparada para exprimir a relação das duas grandezas sob a forma de um número.

47. Verificação de um instrumento de medição – Procedimento que compreende o exame, a marcação e/ou a emissão de um certificado de verificação e que constata e confirma que o instrumento de medição satisfaz às exigências regulamentares.

48. Verificação depois da reparação ou modificação – Verificação de um instrumento de medição, posterior a verificação inicial, podendo ser realizada antes do término do prazo de validade da verificação anterior, por solicitação do utilizador, ou quando for declarado que sua verificação não é mais válida.

49. Verificação extraordinária – Conjunto das operações necessárias, destinadas a verificar se o instrumento de medição permanece nas condições regulamentares permitidas.

50. Verificação inicial – Verificação de um instrumento de medição, que não tenha sido verificado anteriormente.

51. Verificação periódica – Verificação subsequente de um instrumento de medição, medidas materializadas ou sistema de medição, efectuada periodicamente em intervalos de tempo especificados, segundo procedimentos fixados por regulamentos.

ANEXO II

Unidades Derivadas e Suplementares das Unidades de Medida Legais, seus Múltiplos e Submúltiplos

Tabela 1 — Unidades Derivadas do SI Expressas em Termos das Unidades de Base

Grandeza Derivada		Unidades Derivadas do SI	
Nome	Símbolo	Nome	Símbolo
Área	A	metro quadrado	m ²
Volume	V	metro cúbico	m ³
Velocidade	õ	metro por segundo	m/s
Aceleração	a	metro por segundo quadrado	m/s ²
Número de onda	σ, $\tilde{\nu}$	metro elevado à potência menos um	m ⁻¹
Densidade de massa	ρ	quilograma por metro cúbico	kg/m ³
Densidade de superfície	ρ _A	quilograma por metro quadrado	kg/m ²
Volume específico	v	metro cúbico por quilograma	m ³ /kg
Densidade de corrente	j	ampere por metro quadrado	A/m ²
Força de campo magnético	H	ampere por metro	A/m
Concentração	c	mole por metro cúbico	mol/m ³
Concentração de massa	ρ	quilograma por metro cúbico	kg/m ³
Luminância	L _v	candela por metro quadrado	cd/m ²
Índice de refração	n	Um	1
Permeabilidade relativa	μ _r	Um	1

Tabela 2 — Unidades Derivadas do SI com Nomes e Símbolos Especiais

Grandeza Derivada	Nome Especial	Símbolo	Expressão em unidades de Base do SI
Ângulo plano	Radiano	rad	$m \cdot m^{-1} = 1$
Ângulo sólido	Esterradiano	sr	$m^2 \cdot m^{-2} = 1$
Frequência	Hertz	Hz	s^{-1}
Força	Newton	N	$m \cdot kg \cdot s^{-2}$
Pressão, tensão mecânica	Pascal	Pa	$m^{-1} \cdot kg \cdot s^{-2}$
Energia, trabalho, quantidade de calor	Joule	J	$m^2 \cdot kg \cdot s^{-2}$
Potência, fluxo radiante energético	Watt	W	$m^2 \cdot kg \cdot s^{-3}$
Carga eléctrica, quantidade de electricidade	Coulomb	C	$s \cdot A$
Potencial eléctrico, diferença de potencial, tensão eléctrica, força electromotriz	volt	V	$m^2 \cdot kg \cdot s^{-3} \cdot A^{-1}$
Capacitância	Farad	F	$m^{-2} \cdot kg^{-1} \cdot s^4 \cdot A^2$
Resistência eléctrica	Ohm	Ω	$m^2 \cdot kg \cdot s^{-3} \cdot A^{-2}$
Condutância eléctrica	Siemens	S	$m^{-2} \cdot kg^{-1} \cdot s^3 \cdot A^2$
Fluxo de indução magnética	Weber	Wb	$m^2 \cdot kg \cdot s^{-2} \cdot A^{-1}$
Indução magnética	Tesla	T	$kg \cdot s^{-2} \cdot A^{-1}$
Indutância	Henry	H	$m^2 \cdot kg \cdot s^{-2} \cdot A^{-2}$
Temperatura	grau Celsius	$^{\circ}C$	K
Fluxo luminoso	Lúmen	lm	$m^2 \cdot m^{-2} \cdot cd = cd$
Iluminação	Lux	lx	$m^2 \cdot m^{-4} \cdot cd = m^{-2} \cdot cd$
Actividade	Becquerel	Bq	s^{-1}
Dose absorvida, energia específica (comunicada), kerma	Gray	Gy	$m^2 \cdot s^{-2}$
Equivalente de dose, equivalente de dose ambiente	Sievert	Sv	$m^2 \cdot s^{-2}$
Actividade catalítica	Katal	kat	$s^{-1} \cdot mol$

Tabela 3 — Unidades Derivadas cujos Nomes e Símbolos incluem Unidade Derivadas do SI com Nomes e Símbolos Especiais

Grandeza Derivada	Nome	Símbolo	Expressão de termos de unidades de base SI
Viscosidade dinâmica	pascal segundo	Pa · s	$m^{-1} \cdot kg \cdot s^{-1}$
Momento de força	newton metro	N · m	$m^2 \cdot kg \cdot s^{-2}$
Tensão de superfície	newton por metro	N/m	$kg \cdot s^{-2}$
Velocidade angular	radiano por segundo	rad/s	$m \cdot m^{-1} \cdot s^{-1} = s^{-1}$
Aceleração angular	radiano por segundo quadrado	rad/s ²	$m \cdot m^{-1} \cdot s^{-2} = s^{-2}$
Densidade de fluxo de calor, irradiação	watt por metro quadrado	W/m ²	$kg \cdot s^{-3}$
Capacidade de calor, entropia	joule por Kelvin	J/K	$m^2 \cdot kg \cdot s^{-2} \cdot K^{-1}$
Capacidade de calor específica, entropia específica	joule por quilograma Kelvin	J/(kg K)	$m^2 \cdot s^{-2} \cdot K^{-1}$
Energia específica	joule por quilograma	J/kg	$m^2 \cdot s^{-2}$
Condutibilidade termal	watt por metro Kelvin	W/(m K)	$m \cdot kg \cdot s^{-3} \cdot K^{-1}$
Densidade de energia	joule por metro cúbico	J/m ³	$m^{-1} \cdot kg \cdot s^{-2}$
Força de campo eléctrico	volt por metro	V/m	$m \cdot kg \cdot s^{-3} \cdot A^{-1}$
Densidade de carga eléctrica	coulomb por metro cúbico	C/m ³	$m^{-3} \cdot s \cdot A$
Densidade de carga de superfície	coulomb por metro quadrado	C/m ²	$m^{-2} \cdot s \cdot A$
Densidade de fluxo eléctrico, transporte eléctrico	coulomb por metro quadrado	C/m ²	$m^{-2} \cdot s \cdot A$
Constante dieléctrica	farad por metro	F/m	$m^{-3} \cdot kg^{-1} \cdot s^4 \cdot A^2$
Permeabilidade	henry por metro	H/m	$m \cdot kg \cdot s^{-2} \cdot A^{-2}$
Energia molar	joule por mole	J/mol	$m^2 \cdot kg \cdot s^{-2} \cdot mol^{-1}$
Entropia molar, capacidade de calor molar	joule por mole Kelvin	J/(mol · K)	$m^2 \cdot kg \cdot s^{-2} \cdot K^{-1} \cdot mol^{-1}$
Exposição a (raios X e γ)	coulomb por quilograma	C/kg	$kg^{-1} \cdot s \cdot A$

Grandeza Derivada	Nome	Símbolo	Expressão de Termos de Unidades de Base SI
Dose de raio absorvido	gray por segundo	Gy/s	$m^2 \cdot s^{-3}$
Intensidade radiante	watt por esterradiano	W/sr	$m^4 \cdot m^{-2} \cdot kg \cdot s^{-3} = m^2 \cdot kg \cdot s^{-3}$
Radiância	watt por metro quadrado de esterradiano	W/(m ² · sr)	$m^2 \cdot m^{-2} \cdot kg \cdot s^{-3} = kg \cdot s^{-3}$
Concentração de actividade catalítica .	katal por metro cúbico	kat/m ³	$m^{-3} \cdot s^{-1} \cdot mol$

Tabela 4 — Prefixos para Múltiplos e Submúltiplos de Unidades de Base, Suplementares e Derivadas

SI	MÚLTIPLOS	
Factor	Prefixo	Símbolo
10 ²⁴	Yotta	Y
10 ²¹	Zetta	Z
10 ¹⁸	Exa	E
10 ¹⁵	Peta	P
10 ¹²	Terá	T
10 ⁹	Giga	G
10 ⁶	Mega	M
10 ³	Quilo	k
10 ²	Hecto	h
10	Deca	da
SI	SUBMÚLTIPLOS	
Factor	Prefixo	Símbolo
10 ⁻¹	Deci	d
10 ⁻²	Centi	c
10 ⁻³	Mili	m
10 ⁻⁶	Micro	μ
10 ⁻⁹	Nano	n
10 ⁻¹²	Pico	p
10 ⁻¹⁵	Fento	f
10 ⁻¹⁸	Ato	a
10 ⁻²¹	Zepto	z
10 ⁻²⁴	Yocto	y

Tabela 4 — Unidades não - SI em uso com o SI

Grandezas	Unidade		
	Nome	Símbolo	Definição
Tempo	minuto	min	1 min = 60 s
	hora	h	1 h = 60 min
	dia	d	1 d = 24 h
Ângulo plano	grau	°	1° = (π /180) rad
	minuto	'	1' = (1/60)°
	segundo	''	1'' = (1/60)
Volume	Litro	l, L	1 l = 1dm ³
Massa	Tonelada	T	1 t = 10 ³ kg

Tabela 5 — Unidades usadas com o SI, cujos valores em unidades do SI são obtidos experimentalmente

Grandezas	Unidade	
	Nome	Símbolo
Energia	Electrão – volt	eV
Massa	Unidade de massa atómica unificada	u

ANEXO III**TAXAS****Tabela 1 — Taxas a cobrar no âmbito da metrologia legal (excepto produtos pré-medidos)**

Instrumento de medição	Verificação inicial (meticais)
PESOS	
Pesos da classe de exactidão M3 (peso comercial)	
De 1mg até 1/2 g	37,00
De 1g até 100g	43,00
Acima de 100g até 5kg	58,00
De 10kg	72,00
De 20kg até 50kg	86,00
Pesos de precisão ou peso da classe de exactidão M2 e M1	
Até 1kg	86,00
De 2kg até 10kg	173,00
De 20kg até 50kg	288,00
Pesos da classe de exactidão F2 e F1	
Até 50g	173,00
De 100g até 1kg	259,00
De 2kg até 10kg	288,00
De 20kg até 50kg	345,00
Pesos da classe de exactidão E2	
Até 50g	345,00
De 100g até 1kg	374,00
De 2kg até 50kg	460,00
INSTRUMENTOS DE PESAGEM	
Instrumentos de pesagem não automáticos (a carga refere-se sempre a carga máxima Max)	
Instrumento da classe de exactidão I (especial)	
Até 10kg	575,00
Acima de 10kg até 500kg	719,00

Instrumento da classe de exactidão I (especial)	
Acima de 500kg até 1000kg	863,00
Acima de 1000kg até 2000kg	1 150,00
Instrumento de pesagem da classe de exactidão II (fina)	
Até 5kg	403,00
Acima de 5kg até 20kg	460,00
Acima de 20kg até 100kg	518,00
Instrumentos de pesagem das classes de exactidão III (média) e IV (ordinária)	
Até 500g	144,00
Acima de 500g até 2kg	230,00
Acima de 2kg até 10kg	288,00
Acima de 10kg até 50kg	345,00
Acima de 50kg até 350kg	863,00
Acima de 350kg até 1500kg	1 725,00
Acima de 1500kg até 2900kg	2 300,00
Acima de 2900kg até 12 000kg	3 450,00
Acima de 12 000kg até 31 000kg	5 750,00
Acima de 31 000kg até 81 000 kg	11 500,00
Acima de 81 000kg até 200 000kg	20 125,00
Instrumentos de pesagem automáticos	
Até 250kg	4 600,00
Acima de 250kg até 500kg	6 037,50
Acima de 500kg até 2900kg	7 187,50
Acima de 2900kg até 12 000kg	7 475,00
Acima de 12 000kg	20 125,00
Instrumentos de medição de comprimento	
Metros comerciais e medidas materializadas de comprimento (classe II e III) com ou sem graduação	
Metro	52,00
Qualquer outra medida entre o decímetro e o decâmetro	72,00
Instrumentos de medição no trânsito	
Instrumentos de medição em veículos	
Taxímetros	575,00
Instrumento de medição de pressão de pneus	460,00
Instrumento de medição de gás de escape para a determinação do conteúdo de CO, CO2 e O2	4 025,00

Instrumentos para supervisão pública do trânsito	
Medidor de velocidade óptico e por radar	5.750,00
Etilómetro	5.750,00
Instrumentos de medição de volume para líquidos, excepto bombas de combustível	
Medida de volume e recipiente sem graduação	
Até 5L	173,00
Acima de 5L até 50L	316,00
Acima de 50L até 200L	604,00
Acima de 200L até 1000L	690,00
Acima de 1000L	2.875,00
Arqueação por transferência de recipiente de medição montado em local fixo com graduação para um volume total	
Até 2m ³	2.875,00
Acima de 2m ³ até 5m ³	4.313,00
Acima de 5m ³ até 10m ³	5.750,00
Acima de 10m ³ até 100m ³	11.500,00
Acima de 100m ³	20.125,00
Arqueação geométrica do tanque na forma de cilindro horizontal sem arqueação da planta de canalização, para um volume total	
Até 25m ³	20 125,00
Acima de 25m ³ até 50m ³	25 875,00
Acima de 50m ³ até 75m ³	28 750,00
Acima de 75m ³ até 100m ³	34 500,00
Acima de 100m ³ até 200m ³	48 875,00
Acima de 200m ³	57 500,00
Arqueação de tanques de embarcação	
Até 50m ³	71 875,00
Acima de 50m ³ até 100m ³	77 625,00
Acima de 100m ³ até 200m ³	86 250,00
Acima de 200m ³ até 1000m ³	115 000,00
Acima de 1000m ³	143 750,00
Camiões e vagões — Tanque e recipiente de medição transportáveis, cada compartimento de medição para um volume	
Até 4 000L	1 725,00
Acima de 4 000L até 6 000L	2 012,50
Acima de 6 000L até 8 000L	2 300,00
Acima de 8 000L até 10 000L	2 875,00
Acima de 10 000L até 20 000L	3 450,00
Acima de 20 000L até 40 000L	4 025,00

Instrumento de medição para fluxo de água fria	
Medidor de fluxo ou de deslocamento com uma vazão nominal Qn	
Até 6m ³ /h	345,00
Acima de 6m ³ /h até 10m ³ /h	690,00
Acima de 10m ³ /h até 50m ³ /h	1 437,50
Acima de 50m ³ /h até 100m ³ /h	2 875,00
Instrumento de medição para gás	
Medidor de volume de gás (excepto medidor de gás de pressão diferencial, com conversor de temperatura integrado e os que são ensaiados com alta pressão de gás)	
Até 10m ³ /h	690,00
Acima de 10m ³ /h até 40m ³ /h	1 380,00
Acima de 40m ³ /h até 100m ³ /h	2 875,00
Acima de 100m ³ /h até 650m ³ /h	8 625,00
Acima de 650m ³ /h até 2 500m ³ /h	17 250,00
Acima de 2 500m ³ /h	34 500,00
Bomba medidora para gás natural	1 438,00
Instrumento de medição médico	
Termómetro de liquido em vidro médico com dispositivo de máxima	
Um termómetro	115,00
Até 50 unidades	87,00
Acima de 50 unidades	58,00
Esfignomanómetro	
Esfignomanómetro (no local de uso)	403,00
Esfignomanómetro (no órgão metrológico ou no fabricante)	288,00
Acima de 10 unidades até 100 unidades	144,00
Acima de 100 unidades	115,00
Instrumento de medição para electricidade	
Medidor monofásico de corrente alternada	
Até 20 unidades	690,00
Acima de 20 e até 100 unidades	575,00
Acima de 100 unidades	460,00
Medidor polifásico de corrente alternada	
Até 20 unidades	978,00
Acima de 20 e até 100 unidades	863,00
Acima de 100 unidades	690,00

Instrumentos de medição de capacidade para secos	
Duplo hectolitro	100,00
Hectolitro	74,00
Duplo decalitro	52,00
Decalitro	52,00
Meio decalitro	52,00
Duplo litro	37,00
Litro	26,00
Meio litro	26,00
1/4 de litro	26,00
Duplo decilitro	26,00
1/8 de litro	26,00
Decilitro	26,00
1/2 decilitro	26,00
Instrumentos de medição para fluxo de líquidos, excepto água	
Bomba medidora para combustíveis	
Acima de 20 L/min até 100 L/min	575,00
Acima de 100 L/min até 500 L/min	863,00
Outras instalações de medição	
Até 100L/min	4.600,00
Acima de 100L/min até 500L/min	9 775,00
Acima de 500L/min até 1 000L/min	20 125,00
Acima de 1 000L/min até 5 000L/min	23 000,00
Acima de 5 000L/min	34 500,00

Tabela 2 — Taxas a cobrar no âmbito da metrologia legal para produtos pré-medidos

Pré-medidos		Peso escorrido (Meticais)	Congelados e ultra- congelados (Meticais)
Qn d ≤ 250 mg (Meticais)	Qn > 250 mg (Meticais)		
Sólidos			
862,50	977,50		
1 035,00	1 322,50		
1 437,50	1 667,50		
1 610,00	2 185,00		
2 300,00	2 587,50	1 725,00	1 725,00

Líquidos			
Vn d" 250 L (Meticais)		Vn > 250 L (Meticais)	
Tara individual	Tara média	Tara individual	Tara média
1 322,50	1 322,50	1 610,00	1 610,00
1 495,00	1 495,00	1 610,00	1 610,00
1 667,50	1 610,00	1 610,00	1 610,00
2 242,50	2 012,50	2 243,00	2 243,00
2 817,50	2 472,50	2 703,00	2 933,00
Na análise de registos por lote			
Nas linhas de produção, lote = a produção horária - 345,00 Meticais			
Qn – Quantidade nominal			
Vn – Volume nominal			

MINISTÉRIO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Despacho

No uso das competências conferidas pelo n.º 1 do artigo 3 do Diploma Ministerial n.º 37/2010, de 16 de Fevereiro, que aprova o Regulamento Padrão do Funcionamento das Comissões de Avaliação de Documentos da Administração Pública, determino:

É criada a Comissão de Avaliação de Documentos da Direcção Provincial dos Registos e Notariado de Gaza, com a seguinte composição:

Nárcia Gualter dos Santos Malua — Coordenadora.
 Fátima Jaime Matusse.
 Samuel Daniel Macamo.
 Octávio Ernesto Tamele.

Ministério da Função Pública, em Maputo, 14 de Julho de 2010. — O Vice-Ministro da Função Pública, *Abdurremane Lino de Almeida*.

Despacho

No uso das competências conferidas pelo n.º 1 do artigo 3 do Diploma Ministerial n.º 37/2010, de 16 de Fevereiro, que aprova o Regulamento Padrão do Funcionamento das Comissões de Avaliação de Documentos da Administração Pública, determino:

É criada a Comissão de Avaliação de Documentos da Delegação Provincial do Instituto Nacional de Gestão de Calamidades de Cabo Delgado, com a seguinte composição:

Maria Rosa Merruo — Coordenadora.
 Aida Salimo.
 Issufo Amisse.
 Horácio de Sousa Zacarias.
 Francisco Muhinde Alusar.
 Ahamado Sumail.

Ministério da Função Pública, em Maputo, 14 de Julho de 2010. — O Vice-Ministro da Função Pública, *Abdurremane Lino de Almeida*.